



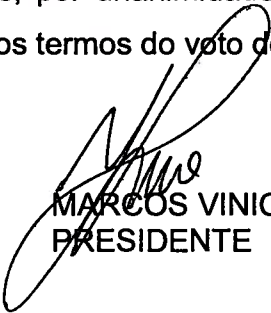
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75
Recurso nº : 137157
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS
Recorrida : 2ª TURMA /DRJ/BRASÍLIA/DF
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 107 -00642

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO os Suplentes convocados FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE e, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

Recorrente : FUNDAÇÃO EMPREENDIMENTOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS

Recurso nº : 137157

RELATÓRIO

Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos – FINATEC, em face do Ato Declaratório Executivo nº 158, de 27 de dezembro de 2002, do Delegado da Receita Federal em Brasília, que declarou suspensa a isenção que usufruía nos anos-calendário de 1997 e 1998, teve contra si lavrado auto de infração de IRPJ, de fls. 14/18.

Consta dos autos do processo Notificação Fiscal da autoridade administrativa encarregada dos trabalhos de fiscalização - após exame dos estatutos da FINATEC, sua efetiva forma de atuação e suas receitas, que, segundo seu objeto, teria "a finalidade básica de promover o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia e apoio à pos graduação e à pesquisa" -, a proposta de suspensão de sua isenção em razão dos seguintes fatos:

- Que a entidade classificou os trabalhos realizados em três áreas distintas: (a) desenvolvimento de projetos de pesquisa e eventos, realizados com auxílio financeiro da FAP/DF, CNPq, CAPES, FINEP E C.E.C, cujos recursos envolvidos, nos anos de 1997 e 1998, foram de R\$ 2.598.614,00 e R\$ 1.600.570,00, respectivamente; (b) projetos executados no âmbito do convênio de cooperação e intercâmbio científico e tecnológico firmado com a Fundação Universidade de Brasília (FUB), que movimentou recursos, nos anos de 1997 e 1998, da ordem de R\$ 34.654.203,00 e R\$ 35.858.705,00, respectivamente; e (c) contratos de prestação de serviços de consultoria, firmados diretamente, que geraram importâncias de R\$ 9.478.540,00 e R\$ 15.057.428,00, nos anos de 1997 e 1998, respectivamente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que os projetos classificados em "b" referem-se a diversas atividades desenvolvidas (cursos de pós-graduação, de atualização profissional, treinamentos etc...) visando a atender demandas do setor público e privado;
- Que os projetos classificados em "c" são, em síntese, serviços prestados na área de informática ou consultoria em diversas áreas do conhecimento, celebrados com setores do Poder Executivo Federal, do Poder Judiciário e do Governo do DF;
- Que os serviços enquadrados em "b" e "c" representaram praticamente a totalidade das receitas auferidas pela entidade, vale dizer, nos anos de 1997 e 1998 da ordem, respectivamente, de 94,4% e 96,7%;
- Que, intimada a apresentar a relação de projetos e respectivos gastos na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, na transferência de tecnologia e no apoio à pós-graduação e à pesquisa, nos anos de 1997 e 1998, em verdade apresentou todos os serviços prestados, vale dizer, esclareceu a FINATEC que nos anos de 1997 e 1998 realizou os seus objetivos sociais através dos serviços que prestou aos órgãos públicos e empresas públicas e privadas, tais como Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, Ministério das Comunicações – MC, Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF e Fundação Universidade de Brasília – FUB;
- Que, portanto, ficou demonstrado que a Fundação atuou nesses anos com clara violação de seu estatuto, haja vista não estar presente, nos serviços por ela contratados e executados, os objetivos insculpidos no art. 3º de seu estatuto social.

A FINATEC, tendo tomado ciência da Notificação Fiscal que propunha a suspensão de sua isenção, contra ela se insurgiu, destacando-se de sua manifestação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que, desde a sua constituição, sujeita-se a permanente acompanhamento do Ministério Público;
- Que o Ministério Público do DF, emitiu o Atestado nº 032/00 – PJIS, afirmando que do exame procedido nos documentos contábeis, a prestação de contas relativa aos anos-calendário de 1997 e 1998 foram consideradas “formalmente corretas”;
- Que, integrando o referido Atestado, o Parecer nº 046/00 – PJFEIS destaca que a Fundação “cumpru nos exercícios em exame integralmente suas finalidades estatutárias, promovendo e apoiando o desenvolvimento científico e tecnológico, a transferência de tecnologia, a pós-graduação e a pesquisa, promoção de estudos etc...”;

Apreciando a defesa da FINATEC, a Divisão de Tributação, na pessoa do Delegado da DRF em Brasília, entendeu que a suspensão da isenção, proposta pela autoridade fiscal deveria ser acatada. Da decisão proferida, que culminou na expedição do já referido Ato Declaratório, destaca-se:

- Que os serviços para o cumprimento dos objetivos institucionais da Fundação, que é a promoção do desenvolvimento científico e tecnológico etc., não foram predominantes, representando um percentual de apenas 5,60% e 3,05% nos anos de 1997 e 1998, respectivamente, vendo-se, claramente, que as atividades desenvolvidas pela Fundação têm caráter nitidamente empresarial, em condições privilegiadas, desonerada do pagamento de tributos frente aos seus competidores;
- Que, portanto, a assertiva de fls. 295 de que “toda a receita auferida foi revertida integralmente na manutenção e no desenvolvimento das atividades fins da fundação e nem a fiscalização demonstrou o contrário, não é verdadeira, tendo a ação fiscal se concentrado no desenvolvimento das áreas “b” e “c”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

demonstrando que as atividades da Fundação, naqueles períodos, tiveram o seu propósito desvirtuado;

- Que o que se constata é que a FINATEC atuou como sociedade comercial, o que se evidencia, mais fortemente, na subcontratação de empresas comerciais para a realização de serviços, comprovando, de forma inequívoca, que nenhuma transferência existiu de conhecimento científico e tecnológico;
- Que a própria Fundação realça que a prestação de serviços está contida em seu estatuto como uma atividade a ser desenvolvida e como fonte de angariar recursos para a instituição, esquecendo-se, entretanto, que os referidos recursos auferidos deveriam ser revertidos na manutenção e no desenvolvimento científico e tecnológico e não à simples exploração de atividades de cunho nitidamente empresarial, desviando-se, pois, dos fins que justificariam a isenção pretendida.

Não se conformando com a decretação da suspensão da isenção, levada a termo com a expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 158/02, nos autos do processo 10166.000915/2003-37, a FINATEC fez a sua impugnação alegando, em suma, que em face dos princípios da legalidade, genérica ou estrita, assim como do princípio da tipicidade cerrada, os fatos narrados pela digna autoridade em sua decisão não encontrariam correspondência em nenhuma das hipóteses normativamente descritas na legislação pertinente à matéria, donde não poderia prosperar a suspensão da isenção pretendida pela digna autoridade tributária.

Contra o lançamento de IRPJ a FINATEC, tempestivamente, fez a sua impugnação alegando, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que, considerando que a ciência do auto de infração se verificou em 14 de fevereiro de 2003, já teria escoado o prazo decadencial sobre os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997;
- Que a sua escrituração contábil era compatível com sua situação, não podendo suportar a acusação de que não atendia à legislação comercial e fiscal, tal como descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls.;
- Que a autoridade fiscal faltara com a verdade ao afirmar que recusara a apresentar a escrituração contábil e fiscal e demonstrações financeiras visto que em trinta dias seria impossível refazer a sua escrituração; e
- Que o arbitramento de lucros seria medida extrema, inaplicável ao caso.

O Ministério Público do DF, em razão dos processos administrativos fiscais instaurados, às fls. 517/535, em 07 de abril de 2003 encaminhou à DRF em Brasília Ofício de nº 0334/03, anexando cópia do Parecer nº 046/03 – PJFEIS, da Promotoria de Justiça de Fundações onde, em síntese, após longo arrazoado, exarou-se a seguinte conclusão:

“Diante de todo o exposto, o Ministério do Distrito Federal e Territórios, por suas Promotorias de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, manifesta-se no sentido de que as atividades desenvolvidas pela FINATEC exorbitam de suas finalidades estatutárias constituindo-se em atividades de cunho meramente comercial.”

A 2ª Turma da DRJ em Brasília/DF, apreciando o feito, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 5.832, de 08 de maio de 2003, cuja ementa segue abaixo, deu provimento parcial à impugnação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

Ementa: Decadência

Em sendo a apuração do imposto com base no lucro arbitrado trimestral, os fatos geradores até setembro/97 estão alcançados pela decadência, vez que se aplica o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional e a ciência do lançamento se deu em 2003. Arguição rejeitada em parte.

Suspensão da Isenção

As impugnações contra ato declaratório de suspensão de isenção e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Arbitramento do Lucro

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal ou a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

Base de Cálculo - Receita Bruta

Para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, quer no caso de lucro real, quer presumido, quer arbitrado, o conceito de receita bruta, componente da base de cálculo, é o que está no art. 31, e parágrafo único, da Lei n.º 8.981/1995."

A contribuinte, não se conformando com a parte remanescente do auto de infração mantida no v.acórdão, em 20 de agosto de 2003, às fls. 552/564, dele recorreu, extraíndo-se de seu recurso o seguinte:

- Que seria nula a decisão proferida porquanto os processos relativos aos tributos deveriam ter ficado sobrestados até que se decidisse sobre o processo relativo à suspensão da isenção da entidade;
- Que o arbitramento de lucros seria medida extrema, sendo certo que competiria ao fisco a demonstração das imperfeições e vícios que contaminariam a sua escrituração;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que o prazo concedido pela fiscalização para a regularização de sua escrita teria sido meramente procedimental visto que esta sabia, de antemão, que seria impossível o cumprimento de tal exigência no prazo assinalado; e
- Que teria sido despropositado o procedimento do Fisco, que rotulou como receita bruta da instituição valores incompatíveis com a sua operacionalidade, já que pela natureza dos serviços que prestava, no contexto dos convênios que firmava, pertenceria para si apenas o valor correspondente à taxa de administração.

Às fls. 605 do Processo nº 10166.000915/2003-37, relativo ao PIS/PASEP (Recurso 150235), ora também em pauta de julgamento, novo ofício do Ministério Público da União – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Ofício nº 1556/03 – 2ª PJFEIS (PA 8707/03-57), de 17 de dezembro de 2003, encaminhando novo Parecer da Promotoria de Justiça de Fundações – Parecer nº 144/03-PJFEIS, exarado em razão do pedido de reconsideração formulado pela FINATEC.

Do novo parecer da Promotoria de Justiça de Fundações, por pertinente, destaca-se:

- Que a alegação de que os Promotores teriam exorbitado de suas funções, como também teriam desviado de seu dever de ofício, qual seja, velar pelas Fundações, é desprovida de fundamento porquanto, conforme se contata nos próprios autos, o Parecer nº 46/2003- PJFEIS, foi emitido atendendo a uma solicitação da própria FINATEC que, por meio da Carta FINA de nº 512/2003, requereu ao Ministério Público manifestação acerca do cumprimento ou não de suas finalidades estatutárias, em razão do ato expedido pela Secretaria da Receita Federal, que suspendera a sua isenção tributária relativamente aos exercícios de 1997 e 1998;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que, assim, o próprio requerimento inicial da FINATEC reconheceu que o Ministério Público poderia considerar não cumpridas as finalidades da Fundação nas atividades desempenhadas;
- Que exatamente por essa razão não se pode compreender o inconformismo da FINATEC em relação à manifestação do *Parquet*, ainda mais porque os argumentos lançados no Parecer nº 046/03- PJFEIS estão embasados não nos argumentos adotados pela fiscalização da Receita Federal, como afirma o pedido de reconsideração, mas em documentos que demonstram claramente a forma por que tem atuado a FINATEC;
- Que o Ministério Público, a despeito de ser o órgão responsável pelo velamento das fundações, jamais pode se quedar inerte diante de práticas incompatíveis com a natureza do instituto fundacional, especialmente quando se trata de desvio de finalidade;
- Que, ao contrário do que afirma a FINATEC, em momento algum o Ministério Público posicionou-se quanto à legalidade do Ato Declaratório, tendo se pautado, apenas, à atuação da FINATEC tendo como parâmetro os seus fins estatutários;
- Que, por uma questão óbvia, ao manifestar-se sobre as atividades da fundação, necessariamente a Promotoria de Justiça teve que analisar detidamente os documentos produzidos pela Secretaria da Receita Federal no processo fiscal, até mesmo pelo fato de a FINATEC não ter juntado ao seu requerimento todos os elementos necessários à análise do caso concreto pelo Ministério Público;
- Que, ao contrário do que sugere o parecer apresentado pela FINATEC, velar pelo ente fundacional não significa ser mero observador de irregularidades que porventura ocorram no âmbito de uma fundação, muito menos significa ser defensor de irregularidades, uma vez que uma das funções institucionais do *Parquet* é a de ser fiscal da lei, sendo-lhe vedado, portanto, admitir que esta seja desrespeitada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que na sua missão de velar pelas fundações, deve o Ministério Público não apenas exercer a fiscalização do ente fundacional, como também tomar todas as providencias administrativas e judiciais cabíveis para que as finalidades, o patrimônio, enfim, a vontade do instituidor manifestada no ato de constituição seja fielmente cumprida, nem que para isso, como medida extrema, tenha que requerer a extinção do ente fundacional ou o afastamento de seus dirigentes, como previsto no ordenamento jurídico;
- Que, desse modo, quando pronunciou-se contrariamente à forma como a FINATEC vem atuando, em total falta de consonância com os seus fins estatutário, não visou o *Parquet* proteger os atos praticados ou a própria pessoa dos administradores, mas teve em mira cumprir a sua função legal de proteger os fins da fundação, que foram desvirtuados em prol da alavancagem de recursos financeiros que pouco ou nada contribuiu para a realização de seus fins, tendo em vista que a sua função, em grande parte dos contratos, é de mera intermediária entre o poder público e as empresas privadas que efetivamente executam tais contratos (subcontratadas);
- Que são totalmente infundados os argumentos apresentados pela FINATEC de que a autuação fiscal por ela sofrida fora descabida, considerando não estarem as atividades por ela executadas diretamente vinculadas às suas finalidades, estando sujeitas, portanto, à incidência de tributação;
- Que, não obstante o instrumento mais apropriado para ser utilizado por uma fundação, na execução de programas governamentais seja o convênio e não o contrato, tal divergência de nomenclatura em nada afeta o mérito da questão, qual seja, de que no caso dos autos as atividades desempenhadas pela fundação fugiram de suas finalidades estatutárias;
- Que não poderiam os administradores da fundação ter firmado vários contratos com entes públicos e privados cujo objeto exorbitou das finalidades da FINATEC;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

- Que se verifica claramente que na forma escolhida para atuar pela FINATEC, há uma flagrante violação ao princípio da igualdade, quando a fundação é contratada com dispensa de licitação, ao princípio da economicidade, porque os contratos são executados por empresas particulares, porém, a FINATEC embute valor referente a taxa de administração do contrato; e ao princípio da livre iniciativa, quando concorre de forma desleal no mercado, beneficiando-se de condições privilegiadas;
- Que, desse modo, não se pode considerar como regular a atuação da fundação, sendo imperativo legal a necessidade de que seus fins sejam observados, com a conseqüente limitação das suas atividades às suas finalidades essenciais. As fundações de apoio são, antes de tudo, fundações de direito privado, regidas, portanto, pelas leis civis que impedem uma fundação de atuar fora de suas finalidades estatutárias;
- Que se revela totalmente improcedente o argumento de que as atividades desenvolvidas pela FINATEC estão relacionadas com suas finalidades estatutárias e que, por essa razão, deve ser beneficiária da isenção tributária, porquanto admitir essa hipótese seria ignorar a função atribuída pelo ordenamento jurídico ao instituto fundacional e legitimar a desigualdade diante daqueles que organizam atividade econômica, aplicam parte de seu patrimônio numa atividade de risco e pagam impostos;
- Que a anterior análise das contas da fundação foi favorável à consideração formal das contas como corretas, com a ressalva da possibilidade de reapreciação, face ao surgimento de fato novo, não havendo o porque, então de alegar-se "surpresa" pelo novo posicionamento do órgão; e
- Que, por fim, ratificam a manifestação proferida no Parecer nº 046/2003 – PJFEIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75
Resolução nº : 107 -00642

Finalmente, às fls. 604, petição da contribuinte acostando aos autos do processo documentos novos, comprovando que se o Fisco tivesse lhe concedido tempo hábil teria refeito a sua escrita.

É o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized vertical stroke with a hook at the top and a small loop at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dele, portanto, tomo conhecimento.

O processo em questão, nas condições em que se encontra, ainda não tem como ir a julgamento. É que, ainda que afastadas as preliminares e solucionada a questão precedente ao lançamento quanto à legalidade ou não do ato de suspensão da isenção, no julgamento do mérito que se seguiria há uma matéria que precisa ser devidamente elucidada, qual seja, na generalidade dos contratos firmados, qual teria sido, a final, a receita que, efetivamente, pertenceria à Recorrente.

Registre-se que a razão que motiva a resolução que ao fim e ao cabo proporei ao Colegiado, antes mesmo da análise do ato que suspendeu a isenção da instituição, decorre da necessidade deste Relator se aprofundar na análise do que abaixo solicitarei, já que o julgamento da demanda, como se sabe, nos termos das normas que rege a matéria – ato de suspensão da isenção e lançamentos de ofício -, deve ser dar simultaneamente e isso porque, *“prima facie”*, da análise dos autos, vislumbro fundamentos na descaracterização da isenção da Instituição, não porque esta teria desviado recursos a favor de seus instituidores ou administradores, mas, sim, porque teria se desviado da atividade fim que justificava a isenção que lhe fora outorgada.

Com efeito, na medida em que o lançamento de IRPJ e de CSLL se deu pela via do arbitramento e que em grande parte dos contratos pactuados a FINATEC



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

compareceu na qualidade de interveniente, a correta dimensão da receita da recorrente é fundamental.

Detalhando melhor, no regime do lucro arbitrado, quando se toma como base de cálculo a receita bruta conhecida, como no caso concreto se tomou, os custos e despesas necessários para a realização do lucro, por definição, estão contidos na formulação do percentual que, aplicado sobre a receita bruta, determina o lucro tributável. Assim é que, nas atividades de prestação de serviços, tem-se como base tributável o valor resultante da aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta conhecida e, por consequência, os custos e despesas necessários para a sua realização, por definição legal, foram dimensionados na formulação do percentual; noutras palavras, o montante não tributável da receita bruta (68%), por definição, é representativo dos custos/despesas necessários para a realização do lucro.

Da mesma forma, a definição e quantificação da receita que compete a cada parte contratante é igualmente fundamental para efeitos do PIS/PASEP porquanto, como é cediço, base de cálculo da contribuição somente pode ser a receita que, efetivamente, for imputável à recorrente, não podendo naturalmente como tal ser equiparada a receita que, nos termos do contrato em que tenha figurado como interveniente, tenha recebido por conta e ordem da FUB.

Pois bem, da análise dos contratos anexados aos autos do processo nº 10166.000915/2003-37, relativo ao PIS/PASEP, também em pauta de julgamento (Recurso 150235, item 20 da pauta), vê-se que, em vários deles, a recorrente figura na qualidade de interveniente, sem que nestes haja uma clara especificação de qual seria a receita atribuível a cada parte contratada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75
Resolução nº : 107 -00642

Com efeito, a título de exemplo, cito os seguintes contratos, acostados aos já referidos anexos do auto de infração de PIS/PASEP, em que figuram como contratada a FUB e como interveniente a FINATEC, sem que, contudo, de suas cláusulas, seja possível inferir qual teria sido a receita que teria sido atribuído a cada uma das partes contratadas:

- Termo de Contrato nº 042-ST/97/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (fls. 82/99);
- Termo de Contrato nº 005-ST/97/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (fls. 100/106);
- Termo de Contrato para Prestação de Serviços nº 081-ST/97/0001, celebrado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária – INFRAERO e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC (fls. 107/120);
- Contrato de Prestação de Serviços, celebrado pela União Federal, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a Fundação Universidade de Brasília – FUB, tendo como interveniente a Fundação Empreendimentos Científicos e Tecnológicos - FINATEC

Por outro lado, há também nos autos dos já referidos anexos, contratos celebrados exclusivamente pela FINATEC, quais sejam, os contratos celebrados com o Ministério das Comunicações de nº 32/96-MC (fls. 252/260) e de nº 49/97 (fls. 261/269), bem como os celebrados diretamente com a FUB (fls.487/494).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75

Resolução nº : 107 -00642

Isso posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a recorrente, designando uma autoridade administrativa:

1. Intime a recorrente para que esta anexe aos autos do processo todos os contratos que deram origem às receitas auferidas junto aos contratados;
2. Intime a recorrente para que, contrato a contrato, mês a mês e segundo a ordem dos recebimentos e os respectivos trimestres dos anos calendário objetos de tributação, demonstre os valores recebidos e o respectivo modo de contabilização de suas receitas;
3. Intime a recorrente para que discrimine, contrato a contrato, mês a mês e segundo a ordem dos recebimentos e os respectivos trimestres dos anos calendário objeto de tributação – a luz de sua contabilidade e com base nas provas em que os lançamentos contábeis tenham se assentado -, as receitas que teriam sido imputadas à FUB;
4. Intime a FUB para que esta, com base no detalhamento feito pela recorrente e a luz de sua contabilidade e dos documentos que lhes dão suporte, confirme e comprove as receitas provenientes dos contratos que celebrou tendo como interveniente a FINATEC;
5. Por fim, determine à autoridade encarregada da execução desta diligência para que, encerradas as providências requeridas – sem embargo, se necessário, da realização de outras providências que julgar imprescindível ao deslinde da questão -, faça suas considerações, dando-se ciência do seu resultado à recorrente para que esta, querendo, se manifeste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10166.010525/2003-75
Resolução nº : 107 -00642

Cumprida a diligência, devolva-se, após, os autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2007

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS